



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13842.720257/2018-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.903 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 5 de abril de 2022  
**Recorrente** MIG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Data do fato gerador: 01/01/2019

**DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.**

A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Retornam os autos após realização da diligência, nos termos da Resolução nº 1003-000.282, proferida, em 9 de março de 2021, pela 3ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim destacada:

... por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa elaborar um Relatório Circunstanciado demonstrando (i) se o pedido de reconsideração protocolado pela

Recorrente na PGFN foi julgado e, em caso positivo, juntar a decisão, bem como informações relevantes; e, caso não tenha sido julgado, (ii) informar os detalhes do parcelamento, a fim de comprovar a informação da PGFN de que existia saldo devedor, quando do requerimento de consolidação, não quitado no prazo correto, devendo ser demonstrado que os recolhimentos efetuados pela Recorrente foram insuficientes para consolidação..

## DO PROCESSO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-66.333, de 22 de agosto de 2019, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A contribuinte foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/LIM nº 3631131, de 31 de agosto de 2018 (fls. 9 e 10), com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

## DO RECURSO

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 12/09/2019 (e-fls. 74) e apresentou recurso voluntário no dia 11/10/2019 (e-fls. 77 a 88), com os mesmos fatos e fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade, assim manejado.

Afirma que, em nov/2013, incluiu as inscrições relacionadas no ato de exclusão no parcelamento da Lei nº 12.865/2013, que estabeleceu a reabertura de prazo para adesão a parcelamento inicialmente previsto na Lei nº 11.941/2009.

Aduz que passou a pagar os valores mensais estabelecidos e, em 27/02/2018, realizou a consolidação conforme previsto na Portaria PGFN nº 31/2018, como se constata nos recibos anexados.

Mesmo tendo cumprido o que previa a legislação, constatou que as CDAS 80.2.10.026458-97, 80.6.10.052959-34, 80.6.10.052960-78 e 80.7.10.012987-90 apontavam a situação ativa a ser ajuizada, o que ensejou o ato de exclusão do Simples Nacional, tendo apresentado requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, acompanhado de Pedido de Reanálise da Consolidação do Parcelamento Especial (Lei 12.865 - Reabertura da Lei nº 11.941/09).

Nesta seara, seu pedido de revisão foi indeferido conforme despacho do Procurador: “(...)Assim sendo, resta INDEFERIDO o pedido do requerente, por falta de cumprimento de uma das condições necessárias para consolidação do parcelamento, qual seja, pagamento do saldo devedor, consoante previsto no art. 90, I, da Portaria PGFN n. 31/2018. 6. Intimação via SICAR. Campinas, 03/07/2018. (...)”

Apresenta considerações no sentido de demonstrar que a decisão que indeferiu o pedido de revisão se mostrou equivocada.

Informa que protocolou pedido de reconsideração perante à PGFN, em que destaca a inexistência de fundamento legal que justificasse a retirada de seus débitos do parcelamento.

Aduz que o artigo 151, inciso VI, do CTN, prevê que a sua adesão enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Logo, o ADE impugnado não pode prevalecer pois se fundamenta em valores cuja cobrança não pode ser retomada.

Ao final, requer que seja acolhida a sua impugnação, para que se determine o cancelamento do ADE, ou ainda, na eventual hipótese de entender-se de maneira diversa, que seja determinado o sobrestamento dos seus efeitos até que seja apreciado o pedido protocolado perante a PGFN.

#### DA DILIGÊNCIA

A diligência resultou no relatório circunstanciado Informação SIMPMEI/EBEN/DEVAT08-VR n.º 2.418/2021 (fls. 118/119), assim sintetizado:

Com relação ao item (i), a PSFN/Campinas/SP juntou às fls. 102/104 e 105/106, cópia das decisões que indeferiram o pedido de reconsideração da recorrente. Em relação ao item (ii), juntou à fl. 107, cópia da tela de sistema onde **demonstra o saldo devedor noticiado** pela PGFN quando da análise do requerimento de protocolo n.º 01273552018 e 00463432018, a saber:

QTDE PARCELAS : 021

VALOR PARCELAS DEVEDORA : 29.928,62

VALOR JUROS DEVEDORES : 14.377,79

A PSFN/CAMPINAS/SP juntou também às fls. 108/110, tela com os pagamentos efetuados pelo contribuinte no código de receita 3835 (L12865-PGFN-DEMAIS-ART1), que **comprovam a intempestividade e insuficiência dos pagamentos efetuados**.

Cientificado do resultado da diligência, a Recorrente restou silente.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele conhecer.

O processo trata de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débito, sem a exigibilidade suspensa, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n.º 3631131, às e-fls. 9 e 10.

A Recorrente defende que não possuía saldo devedor, pois teria pago todo o valor do parcelamento, não restando nada pendente. E, em razão disso, apresentou pedido de reconsideração perante a PGFN.

A realização da diligência comprovou, ao contrário do que defende a Recorrente, a existência de **saldo devedor noticiado** pela PGFN quando da análise do requerimento de protocolo n.º 01273552018 e 00463432018, e que os pagamentos efetuados pelo contribuinte no código de receita 3835 (L12865-PGFN-DEMAIS-ART1), foram **intempestivos e insuficientes**.

Ante o exposto, comprovado que os débitos motivadores da exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da data da ciência do ato de exclusão, deve ser mantido o ADE DRF/LIM n.º 3631131.

Nega-se provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria